



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003145/94-07
Recurso nº : 11.980
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JORGE GUERREIRO HEUSI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.192

IRPF - SUJEITO PASSIVO - O sujeito passivo da obrigação de pagar o imposto, apurado por declaração, é o beneficiário do rendimento.

RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenizações", quando não preencherem as condições legais necessárias para se enquadrarem na hipótese de isenção definida no inciso V do artigo 6º da lei nº 7.313/88.

ISENÇÃO - Nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N., somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE GUERREIRO HEUSI.

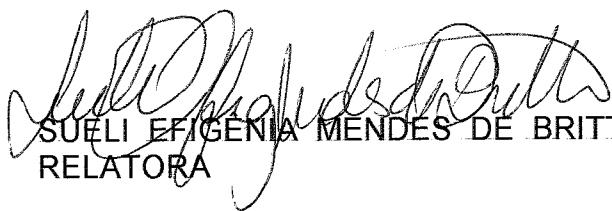
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003145/94-07
Acórdão nº. : 102-42.192
Recurso nº. : 11.980
Recorrente : JORGE GUERREIRO HEUSI


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003145/94-07
Acórdão nº : 102-42.192
Recurso nº : 11.980
Recorrente : JORGE GUERREIRO HEUSI

RELATÓRIO

JORGE GUERREIRO HEUSI, C.P.F - MF nº 010.172.761-53, residente e domiciliado à rua Oge Forkamp, nº 26, Florianópolis (SC), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 11, exige-se do contribuinte o valor equivalente a 11.518,91 UFIR, de saldo de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário 1992, em virtude da tributação do valor equivalente a 45.699,18 UFIR, recebido do INSS a título de ação trabalhista.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: art. 8 do Decreto-lei nº 1968, de 23/11/82; Lei nº 7.713/88; Lei nº 8.023/90; Lei nº 8.134/90; Lei nº 8.218/91; Lei nº 8.383/91; Portarias MF números 649/92; 43/93; 215/93, 264/93 e Medida Provisória 336/93.

Impugnação juntada às fls. 01/03.

Foram anexadas ao processo cópias da declaração de rendimentos do exercício em discussão às fls. 15/23 e da lista de beneficiários dos pagamentos efetuados pelo INSS às fls. 28/43.

A autoridade julgadora "a quo" manteve e agravou o lançamento em decisão de fls. 45/52, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Exercício 1993

sub



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003145/94-07

Acórdão nº : 102-42.192

RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA
CORREÇÃO MONETÁRIA

Os rendimentos recebidos em virtude de reclamação trabalhista são tributáveis, inclusive juros e correção monetária, exceto as indenizações mencionadas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (Lei nº 4.506/94, art. 16, parágrafo único).

FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Quando da decisão de 1ª instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para exigência da diferença de crédito apurada, à qual será anexada cópia da referida decisão, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para apresentação de impugnação sobre a matéria agravada (art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93 e art. 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980 de 04.10.94).

Emitida a notificação de lançamento de fls. 51, fez-se o apartamento do processo (informação de fls. 60):

Cientificado, em 06/05/96 (AR de fls. 52), tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 53/59, argumentando, em síntese:

- a verba paga pelo INSS, à título de atrasados, representa na sua integralidade o resgate de uma obrigação de indenizar, vez que o percentual de 26,05, pago acumuladamente aos servidores, teve o condão de recompor as perdas havidas da antiga relação celetista, cujo regime foi extinto em 12/12/90, com o advento da Lei nº 8.112/90, que deu lugar ao novo RJU;

- por ser indenização, a hipótese naturalmente se subsume aos comandos dos artigos 477 e 499 da Consolidação das Leis do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003145/94-07

Acórdão nº. : 102-42.192

Trabalho e reclama a aplicação do artigo 25 da lei nº 8.218/91, a teor do qual mostra-se inexigível o tributo pretendido pelo erário público federal;

- as indenizações trabalhistas pagas em juízo gozam da **PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ**, o que significa dizer que tais verbas, desde que decorrentes das sentenças judiciais, **SÃO ISENTAS DE QUAISQUER ÔNUS**;

- a lei reconhece a obrigação do devedor em reter e recolher o tributo, supostamente devido por ocasião do pagamento da indenização ou do crédito trabalhista, em nenhum momento prevê a obrigação do credor em adiantar-se ao recolhimento;

- o encargo é de quem paga, no caso, do INSS, que promoveu o depósito sem atentar para a obrigação de efetuar os referidos descontos em segundo lugar, impor-se-ia esta obrigação ao próprio Cartório da JCJ, consoante declina a lei expressamente;

- a Lei nº 8.218/91, fortalece a posição do recorrente na medida que reconhece que a obrigação de retenção e recolhimento do imposto, a partir de 30/07/91, "passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta";

- a pessoa condenada é o INSS, réu na demanda, se não o fez que o faça agora;

- forçoso é reconhecer que a cifra lançada na notificação não estava especificada, como é de lei, as parcelas sobre as quais recaía, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003145/94-07

Acórdão nº. : 102-42.192

sorte a permitir a identificação da base de cálculo e de outros elementos indispensáveis a perfeita caracterização e legitimidade do imposto a pagar;

- tal exigência se mostra sobremaneira indispensável ante a circunstância de ser a cifra percebida pelo servidor em juízo composta de vários títulos e institutos jurídicos previstos na legislação consolidada, como férias, 13º salários, FGTS, etc., cujo ressarcimento é isento de qualquer tributo;

- o instrumento utilizado para formalizar a pretensão da Receita Federal está eivado de nulidade pois não porta os elementos essenciais para a sua perfeita identificação, sobretudo no que concerne as verbas sobre as quais deve incidir o tributo e as que eventualmente são imunes ou isentas de tributação.

Às fls. 62, foi anexada às contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003145/94-07
Acórdão nº. : 102-42.192

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Argumenta a defesa, ERRO NO SUJEITO PASSIVO.

Para entrar nesta questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos** e ganhos de capital **forem percebidos**.*

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003145/94-07

Acórdão nº. : 102-42.192

assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.” (grifei)

“Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.”

**O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.*

Sob o comando dos artigos, acima indicados, conclue-se que o imposto de renda é único sendo devido, em um primeiro momento na fonte, isto é, por ocasião do recebimento do rendimento e, num segundo momento, por ocasião da declaração. Assim o valor retido e recolhido pela fonte pagadora é tido como antecipação do devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003145/94-07

Acórdão nº : 102-42.192

ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO, assim sendo aqui não está cobrando-se o imposto de renda retido na fonte, mas sim o valor que deixou de ser pago no momento da declaração.

Examinando a **declaração de rendimentos** do exercício de 1993, ano-calendário 1992, a autoridade revisora constatou que o recorrente não havia oferecido à tributação o valor consignado como indenização trabalhista, face a isto, incluiu-o no montante a tributar sob a rubrica "Rendimentos Tributáveis - Recebidos de Pessoas Jurídicas."

Ora, não era momento de cobrar o imposto de renda na fonte, porque **não se antecipa o que já se deve**, o saldo do imposto foi cobrado com base na **DECLARAÇÃO**, como prova disso está o fato, de que os **acréscimos legais** pertinentes não retroagiram ao **MÊS** seguinte ao do recebimento.

Se a atividade fiscal fosse durante o transcorrer do ano-calendário, sem dúvida alguma, o sujeito passivo deveria ser a fonte pagadora, mas esta não é a hipótese aqui enfocada. Desse modo, correto o lançamento em nome do recorrente.

A defesa alega, ainda, que a Lei nº 8.218 de 29/08/91 reforça sua tese de que cabia ao INSS a obrigação de recolher o imposto devido, sem, contudo, observar que a referida lei assim dispõe:

"Art. 27 - o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido de imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês para aplicação da alíquota correspondente, nos caso de:

- I - Juros e indenizações por lucros cessantes;*
- II - Honorários advocatícios;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003145/94-07

Acórdão nº. : 102-42.192

III - Remuneração de prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenharia, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente, técnico avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

Os rendimentos cuja tributação aqui se discute não se enquadram nestas hipóteses.

Quanto ao argumento de que o recebido em virtude de reclamação trabalhista a título de "indenização" estaria excluído da tributação, também é incabível porque o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88 esclarece que estão isentos: "**a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**" (grifei)

O valor, aqui discutido, equivalente a 45.6991,18 UFIR, foi pago em função de diferenças salariais, sobre diversas rubricas, e não por despedida ou rescisão contratual.

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, e, ainda, de que após o evento da Lei nº 7.713/88, só estão excluídos da tributação os rendimentos percebidos a **título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, conclue-se que os rendimentos auferidos pelo recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7 da já referida lei.

Nos termos do art. 45 do C.T.N, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo que sobre isso nada foi alterado pelas legislações posteriores, o que foi transferido para a fonte pagadora é a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Ora se a tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003145/94-07

Acórdão nº : 102-42.192

dos valores, que não sejam isentos, é obrigatória e deixou de ocorrer num primeiro momento (na fonte), cabia ao recorrente a obrigação de incluir integralmente os valores recebidos na declaração de rendimento anual.

O fato de a Justiça do Trabalho ter homologado o acordo, admitindo a verba recebida como indenização, não implica em reconhecer que aquele rendimento estava isento, pois o C.T.N em seu art. 97, é claro ao determinar:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - a hipóteses de exclusão , suspensão e extinção de créditos tributários, ou da dispensa ou redução de penalidades."

A defesa, como último recurso, solicita a nulidade da notificação de lançamento porque nela não foi identificada as parcelas tributáveis e as não tributáveis, sobre isso à jurisprudência administrativa é pacífica e numerosa no sentido de que: *"Considera-se rendimento tributável o montante recebido a título de indenização trabalhista, se o processo que deu origem ao acordo não identificar as possíveis parcelas intributáveis, ou ainda se não for apresentada folha de cálculo preenchida pela Justiça do Trabalho, discriminando por espécie os rendimentos auferidos (Acórdão 1º C.C 104-10.150/93)."* O ônus de provar que a notificação de lançamento englobou rendimentos não sujeitos a tributação era seu e não o fez.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO